

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NO. 13431/000.017/92-11

Sessão de 09 de novembro de 1994

ACORDÃO NO. 104-11.898

RECURSO NO: 81.903 - FINSOCIAL FATURAMENTO - EXS: DE 1987 a 1991

RECORRENTE: SEVERIANO FIRMINO DE ARAUJO FILHO (FIRMA INDIVIDUAL)

RECORRIDA: DRF EM NATAL - RN

CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL/FATURAMENTO - Decorrência - Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, em face da inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEVERIANO FIRMINO DE ARAUJO FILHO (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente acórdão.

Sala das Sessões em 09 de novembro de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE E RELATORA

ISTO EM ALEXANDRE LIBONATIDE ABREU - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 10 NOV 1994 NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann (Suplente Convocado), Evandro Pedro Pinto, Miguel Bandy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente Convocado) e Remis Almeida Escobar. Ausente, justificadamente, Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13431/000.017/92-11

ACORDAO Nº. 104-11.898

RECURSO Nº.: 81.903

RECORRENTE : SEVERIANO FIRMINO DE ARAUJO FILHO (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T O R I O

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 08.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda/ pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 13431.000.022/92-51.

Nestes autos, cogita-se da cobrança da contribuição para o Programa para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL/FATURAMENTO, em face da apuração de omissão de receita, em decorrência de ação fiscal, consoante estabelecido no art. 1 , 2 do Decreto-lei no. 1.940, de 1982.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 32.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 08.10.93 e, inconformada, ingressou com o recurso voluntário de fls. 33, juntado aos autos, em tempo hábil, conforme despacho de 01.11.93, constante a fls. 34.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13431/000.017/92-11

ACORDÃO Nº. 104-11.898

Como razões de recurso, a contribuinte apresenta os seguintes argumentos que passo a ler em sessão (lido na íntegra). 

E o Relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. 13431/000.017/92-11

ACORDAO N^o. 104-11.898

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITAO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo de no. 13431.000.022/92-51, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o no. 106.902.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 21.02.94, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13431/000.017/92-11

ACORDÃO Nº. 104-11.898

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão de no. 104-11.132, de 21.02.94.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do Acórdão retromencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Contudo, o assunto sob exame merece uma análise mais aprofundada, considerando o posicionamento dos tribunais superiores que, embora não vinculando as decisões administrativas na forma do Decreto no. 73.529/74, fornecem conclusões seguras que devem ser consideradas na amplitude de sua lógica, racionalidade e jurisdição.

Sobre tais considerações, peço venia para aqui reproduzir o brilhante voto da ilustre conselheira Sandra Maria Dias Nunes, cujo conteúdo passei a aderir:

"A contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL foi instituída pelo Decreto-lei no. 1.940, de 25 de maio de 1982, e incidia à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizavam vendas de mercadorias, bem como das instituições financeiras e sociedades seguradoras (artigo 10., parágrafo 10.). A contribuição devida pelas empresas que realizavam exclusivamente a venda de serviços era calculada à razão de 5% (cinco por cento) do imposto de renda devido, ou como se devido fosse (artigo 10. parágrafo 20.).

O Decreto no. 92.698, de 21/05/86 regulamentou o FINSOCIAL, cujas normas posteriormente foram alteradas e consolidadas pelo Decreto-lei no. 2.397, de 21/12/87, este último fixando a alíquota de 0,6% (seis por cento) para vigorar exclusivamente durante o exercício de

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13431/000.017/92-11

ACORDÃO Nº. 104-11.898

1988. Com o advento do Decreto-lei no. 2.463, de 30/08/88, ficou mantida a alíquota de 0,6% (seis por cento).

Em 15 de dezembro de 1988, sob a égide da nova ordem constitucional, foi editada a Lei no. 7.689, dispondo em seu artigo 9o. que:

"Art. 9o. - Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-lei no. 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidentes sobre o faturamento das empresas, com fundamento no art. 195, I, da Constituição Federal."

Inúmeros foram os contribuintes que buscaram no Poder Judiciário a salvaguarda de seus direitos, pois entendiam que com a Constituição de 1988, nova situação se criou, decorrente do teor dos artigos 153 e 154, de um lado, e, de outro, do comando contido no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em resumo, os contribuintes entendiam incabível a cobrança com exação, alegando que o artigo 154 da CF, em seus incisos I a VII, listou os impostos de competência da União (nele não se incluindo o FINSOCIAL) e que o artigo 56 do ADCT, "verbis", além de não cuidar de imposto, nem de contribuição social, válida, transitoriamente, somente a arrecadação correspondente à alíquota que, a 5 de outubro de 1988, decorria das leis referidas no citado artigo. Invocavam, ademais, a natureza tributária do FINSOCIAL já re conhecida pela jurisprudência dos tribunais superiores:

"Art. 56 - Até que a lei disponha sobre o art. 195, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-lei no. 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-lei no. 2.049, de 1o. de agosto de 1983, pelo Decreto no. 91.236, de 8 de maio de 1985, e pela Lei no. 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento."(grifei).

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. 13431/000.017/92-11

ACORDÃO N^o. 104-11.898

No tocante às alíquotas do FINSOCIAL, seus percentuais foram, ao longo dos tempos e a partir do Decreto-lei no. 2.463/88, fixados através do artigo 7^o. da Lei no. 7.787, de 30/06/89, em 1% (um por cento), do artigo 10. da Lei no. 7.894, de 27/11/89, em 1,2% (um inteiro e vinte centésimos por cento) e, por último, do artigo 1^o. da Lei no. 8.147, de 26/12/90, em 2% (dois por cento).

Contudo, toda a discussão acerca do assunto parece-me, agora, despiciendo diante da recente decisão do Supremo Tribunal Federal que, em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade da exigibilidade do FINSOCIAL, no que exceder à alíquota de 0.5%, por afronta aos princípios constitucionais. Refiro-me ao Recurso Extraordinário no. 150764-1/Pernambuco, de 16/12/92, cujo acórdão foi assim redigido:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARAMETROS - NORMAS DE REGÊNCIA - FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL.

A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores participação mediante bases de incidência próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-lei no. 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do artigo 9^o. da Lei no. 7.689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional.

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13431/000.017/92-11

ACORDAO Nº. 104-11.898

sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, interposto pela letra b do permissivo constitucional e, por maioria de votos, lhe negar provimento, declarando a inconstitucionalidade do artigo 9o. da Lei no. 7.689, de 15 de dezembro de 1988, do artigo 7o. da Lei no. 7.787, de 30 de junho de 1989, do artigo 1o. da Lei no. 7.894, de 24 de novembro de 1989 e do artigo 1o. da Lei no. 8.147, de 28 de dezembro de 1990,

Conquanto a decisão do STF não tenha efeitos "erga omnes", ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição. Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito. É usual os juízes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores. A República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito. No mesmo sentido, o entendimento do Consultor Geral da República, LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o poder Executivo "a vogar contra a torrente de decisões judiciais":

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressa os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipótese iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fa-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13431/000.017/92-11

ACORDÃO Nº. 104-11.898

zê-lo será alimentar ou acrescer litígios, inutilmente, roubando-se, e Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

Registre-se, por oportuno, ser idêntica a orientação emanda recentemente pela Secretaria da Receita Federal quando autorizou o parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL de acordo com as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com a ressalva expressa quanto à possibilidade de a diferença do débito parcelado vir a ser cobrada, caso o STF altere o seu entendimento (Boletim Central Extraordinário no. 048, de 06/05/93 e no. 094, de 12/11/93)."

Em face do exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da exigência a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0.5% definida pelo Decreto-lei no. 1940/82, visto ser incabível as majorações das alíquotas previstas no artigo 7º. da Lei no. 7.787/89, no artigo 1º. da Lei no. 7.894/89 e no artigo 1º. da Lei no. 8.147/90.

Brasília (DF), em 09 de novembro de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - RELATORA